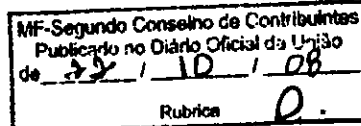
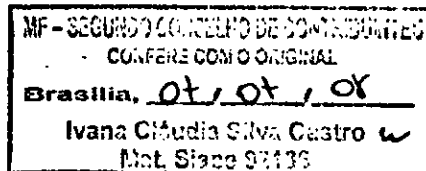




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10768.028632/91-30
Recurso n° 140.645 Voluntário
Matéria IPI - Auto de Infração
Acórdão n° 202-19.104
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/11/1988, 15/12/1988, 28/03/1989, 12/04/1989

INCENTIVOS À INDÚSTRIA NACIONAL. ISENÇÃO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 2.433/88.

A isenção prevista no Decreto-Lei nº 2.433/88 não alcança outros produtos que não sejam equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os ~~Membros~~ da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

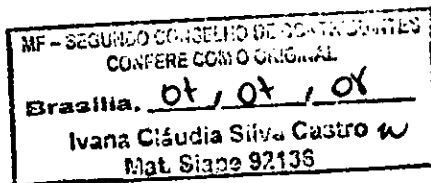

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Para bem descrever os fatos, adoto e abaixo transcrevo o relatório que consta da decisão recorrida, às fls. 83/85:

"Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

A autoridade acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações à legislação do imposto (fls. 1/3):

a) falta de lançamento do IPI em sete notas-fiscais em que a empresa considerou, indevidamente, que a saída dos produtos estava amparada pela isenção de que cuida o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com as modificações promovidas pelo Decreto-lei nº 2.451/88;

b) falta de lançamento do IPI em uma nota-fiscal em que a empresa considerou, indevidamente, que a saída dos produtos estava amparada pela suspensão de que cuida o art. 36, I, do Decreto nº 87.981/82;

c) escrituração a maior de créditos na entrada de insumos, mediante a adoção de alíquota superior à prevista na TIPI.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 43/46), pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, reafirmando que quatro das sete notas-fiscais de que trata o item "a" retro referem-se a saídas de produtos com isenção, conforme art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88.

Uma vez que a interessada impugnou apenas parcialmente o lançamento, os créditos não contestados foram objeto de cobrança amigável e posteriormente parcelados, conforme processo nº 10730.001600/92-41 (fls. 68/69). Entretanto, por engano, em 21 de outubro de 1992 a autoridade local enviou o presente processo para o arquivo, sem perceber havia impugnação parcial a ser apreciada. Constatado o erro, os autos foram enviados em 19 de outubro de 2006 a esta DRJ para apreciação da impugnação (fl. 82)."

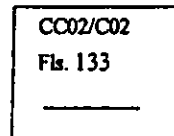
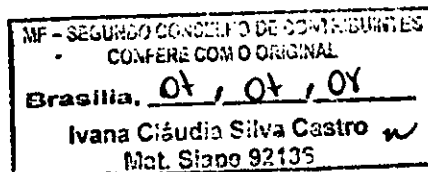
Apreciando o feito, a DRJ em Juiz de Fora - MG manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 09-16.026, de 16/04/2007, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 09/11/1988, 15/12/1988, 28/03/1989, 12/04/1989

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI

Tendo em vista que os produtos que saíram do estabelecimento industrial não estavam amparados pela isenção alegada pela impugnante, houve saída de produto com nota-fiscal mas sem o lançamento do imposto incidente na operação.



Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a empresa esclarece que impugnou o lançamento relativo ao IPI não destacado nas Notas Fiscais de nºs 3602, 3695, 3705 e 3561 (fls. 47, 48, 49 e 50), que acobertaram a saída de amarras e elos para a Petrobras, isenta nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.541/88.

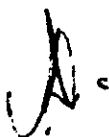
Acrescenta que os produtos fornecidos são equipamentos de ancoragem das plataformas no mar e que Petrobras é empresa da Administração Pública Indireta, de modo que foram satisfeitas todas as exigências legais para o gozo da isenção.

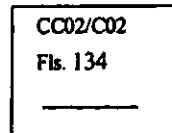
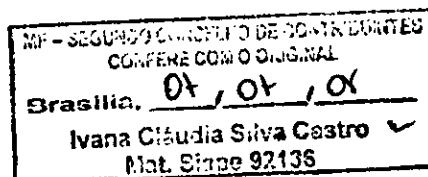
Junta aos autos, às fls. 124/129, cópia de Manual da Petrobrás, intitulado "Materiais de ancoragem e alívio", Edição de maio de 2007, que requer seja examinado por atender ao disposto na alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, já que se destina a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Diz, ainda, que o item 5 do PN CST nº 19/83, utilizado pela decisão recorrida para manter a cobrança do IPI, refere-se ao Decreto-Lei nº 1.335/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, que não guardam qualquer estreiteza (sic) com a operação realizada pela recorrente. Além disto, o referido parecer foi expedido cinco anos antes da edição dos DL nºs 2.433 e 2.451, de 1988, sendo impossível que a eles se referisse.

Por fim, alega que o auto de infração deve ser anulado pela Administração, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, pois se encontra eivado de vício de legalidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A única questão a ser examinada por este Colegiado é se os elos e amarras fornecidos pela recorrente à Petrobras podem ser enquadrados na isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, *verbis*:

"Art 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

[...]

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

[...]

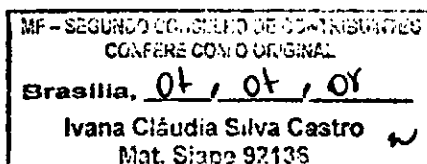
c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;"

Note-se que este decreto concede o benefício da isenção para as vendas de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, não para qualquer tipo de produto ou mercadoria. Com efeito, ao criar incentivos, o legislador tem sido muito criterioso.

Dependendo da finalidade objetivada pelo legislador, a isenção é concedida com maior ou menor abrangência.

No presente caso, o Decreto-Lei nº 2.433/88, ao mesmo tempo em que revogou o incentivo anterior, previsto no Decreto-Lei nº 1.335/74, criou novos instrumentos financeiros relativos à política industrial, a serem implementados por meio de Programas Setoriais Integrados, Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Programas Especiais de Exportação, estando entre eles a isenção do IPI de que ora se trata.

Como se sabe, a interpretação dos dispositivos legais que disponham sobre isenções deve ser estrita, não comportando qualquer ampliação, conforme disposição expressa do art. 111 do CTN. Assim, os acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos são somente aqueles que acompanham as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não sendo alcançados pela isenção os produtos de mesma natureza vendidos em separado.



A amarra oceânica vendida pela recorrente, conforme consta no Manual da Petrobras juntado ao recurso voluntário, é uma corrente formada por elos, destinada a amarrar a unidade flutuante à âncora. Não é, sem sombra de dúvida, uma máquina, um aparelho ou um instrumento. Também não é um acessório, sobressalente ou ferramenta, que tenha sido vendido em conjunto com máquinas, aparelhos ou instrumentos, de cuja isenção se beneficiariam.

Resta, então, examinar se as amarras podem ser consideradas um equipamento, e assim, beneficiar-se da isenção, como pretende a recorrente, ao referir-se a elas como equipamento de ancoragem das plataformas no mar.

A busca da perfeita compreensão do que seja equipamento, no sentido pretendido pelo legislador, passa, necessariamente, por uma análise histórica do incentivo fiscal dado às indústrias nacionais. O benefício foi previsto inicialmente pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.335/74, o qual, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, assim dispôs, *verbis*:

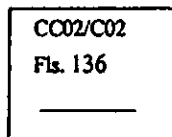
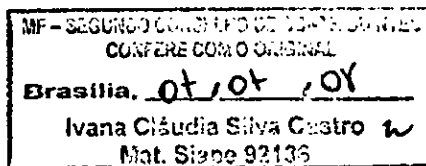
"Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., quando sejam efetuados contra pagamentos com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de Programas de agências governamentais de crédito ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação das reservas voluntárias." (destaquei)

O referido benefício foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433/88 (art. 17), que instituiu, em seu lugar, a isenção utilizada pela recorrente em suas saídas, cujo IPI ora se exige. Este novo benefício, entretanto, foi revogado pela Lei nº 8.191/91 (art. 7º), que colocou em seu lugar outro incentivo com as mesmas características, como se infere da leitura do seu art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo." (destaquei)

Os bens alcançados pelo benefício foram relacionados por suas classificações fiscais no Decreto nº 151, de 25/06/91. As únicas posições relacionadas, que não são dos capítulos 84, 85 ou 90, são as seguintes: 7308.90.0300, 7309.00.0100 7611.00.0100. Todavia,



nenhuma delas corresponde aos produtos vendidos pela recorrente, classificados na posição 73.29 (1988) e 73.15, a partir de 1989.

Neste contexto histórico, é perfeitamente válido recuperar a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 19/83, editado à época da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.335/74, que já se utilizara da terminologia “máquinas e equipamentos”, posteriormente mantida, tanto pelo Decreto-Lei nº 2.433/88 quanto pela Lei nº 8.191/91. No item 5 do Parecer CST nº 19/83, o fim objetivado pelo legislador interpretado da seguinte forma:

“5. Assim, consideram-se máquinas e equipamentos, nos termos do disposto pela Nota XVI-5 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26.12.79, as diversas máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos capítulos 84 e 85 daquela Tabela, bem como os instrumentos e aparelhos encontrados nos códigos do Capítulo 90.”

O produtos produzidos pela recorrente, como já se viu, não são classificados nos Capítulos 84, 85 ou 90 mas no Capítulo 73 da Tabela de Classificação do IPI – TIPI. Conseqüentemente, não fazem jus à isenção, que foi utilizada indevidamente pela recorrente.

Mantém-se, pois, a exigência relativa às Notas Fiscais nºs 3561, 3602, 3695 e 3705, única parte do auto de infração impugnada pela empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER